



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA  
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n  
Tel. (061) 621-1025 - 621-1026 - 621-1848 - 621-2080

LEI nº 1654 de 25 de outubro de 1994.

"Institui o Programa de Orientação e Assistência ao Planejamento Familiar e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal de Luziânia, sanciona a seguinte LEI:

Artigo 1º- Fica autorizado o CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL a instituir o PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO PLANEJAMENTO FAMILIAR no Município de Luziânia-Goiás, com o objetivo de oferecer suporte pedagógico, técnico e material às pessoas que tenham problemas de fertilidade ou que pretendam evitar a concepção, nos termos desta Lei.

Artigo 2º- O suporte pedagógico do Programa instituído por esta Lei, terá o objetivo de:

- I- divulgar o Programa;
- II- oferecer informações educativas e científicas sobre o planejamento familiar, abordando:
  - a) os problemas de fertilidade conhecidos e as soluções existentes para eles;
  - b) os mecanismos da concepção, da anticoncepção e da contracepção cirúrgicas, bem como, as vantagens e riscos de cada um.

Artigo 3º- O suporte pedagógico de que trata o Artigo anterior, será oferecido através de:

- I- campanhas periódicas de orientação ao Planejamento Familiar;
- II- serviços de esclarecimentos permanentes.

PARÁGRAFO 1º- As campanhas periódicas de orientação ao Planejamento Familiar de que trata o inciso I, poderão serem ministradas em todo o território municipal, sobretudo nas Escolas, e deverão constar, além de outros métodos considerados necessários, de propaganda institucional e de Seminários.

PARÁGRAFO 2º- Os serviços de esclarecimentos permanentes de que trata o inciso II, serão instalados em locais apropriados obedecendo-se aos princípios e da regionalização, e encar



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA  
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n  
Tel. (061) 621-1025 - 621-1026 - 621-1848 - 621-2080

regar-se-ão de prestar, as pessoas que solicitarem atendimento pessoal, as informações solicitadas, bem como, esclarecimentos sobre as possibilidades integrais de apoio oferecidas pelo Programa.

Artigo 4º- O suporte técnico e material previsto no Programa de Orientação e Assistência ao Planejamento Familiar será oferecido através de:

I- prestação de serviços médicos, psicológicos e assistenciais;

II- distribuição de medicamentos e instrumentos pertinentes à concepção e anticoncepção, conforme permitidos pela legislação Federal;

III- atendimento clínico e hospitalar.

PARÁGRAFO ÚNICO: O suporte técnico e material estará disponível para as pessoas que o solicitarem, respeitadas a livre escolha e a adequação existente entre suas condições clínicas e o tratamento escolhido, sendo este mantido por todo o tempo em que for necessário.

Artigo 5º- A Esterilização definitiva, será realizada obedecendo a vontade do casal e desde que, o parecer médico seja favorável.

Artigo 6º- O Executivo Municipal está autorizado a organizar equipe multidisciplinar para implantar o Programa, instituído por esta Lei, devendo ser a mesma composta por médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais e pedagogos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caberá a equipe prevista no "caput" deste artigo, conforme suas competências funcionais:

I- planejar as campanhas de esclarecimentos;

II- avaliar previamente as condições sócio-econômicas e físico-psicológicas das pessoas interessadas e participantes do Programa;

III- prestar permanente apoio às pessoas integrantes do Programa.

Artigo 7º- O atendimento no Programa autorizado por esta Lei, no que concerne ao suporte técnico e material de que trata o Artigo 4º, será gratuito para as pessoas que tenham renda familiar de até quatro (04) salários mínimos.

PARÁGRAFO 1º- Para as pessoas que tenham renda familiar superior ao previsto no "caput" do Artigo 7º, serão cobradas as despesas de custo de atendimento, acrescidas de percentual fixado em Decreto.

PARÁGRAFO 2º- O Executivo Municipal poderá celebrar convênios



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA  
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n  
Tel. (061) 621-1025 - 621-1026 - 621-1848 - 621-2080

com instituições oficiais ou privadas para a implantação e manutenção do Programa.


PARÁGRAFO 3º- As Empresas que participarem do Programa, po derão utilizar espaço no material de campanha, para veiculação de propaganda comercial.

Artigo 8º- O atendimento hospitalar ou clínico, será feito por profissionais especializados em instituições tecnicamente - apta ao serviço específico e que seja preferencialmente pública.

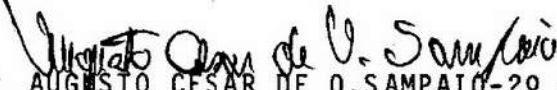
PARÁGRAFO ÚNICO-Quando o atendimento previsto no "caput" do Artigo 8º se der em instituição privada, o pagamento respectivo será efetuado com base na Tabela do Sistema Único de Saúde-SUS.

Artigo 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 25 dias do mês de outubro de 1994.

  
EDSON BRAZ DE QUEIROZ-Presidente

  
ÁLVARO MURILO REIS RORIZ-1º Secretário

  
AUGUSTO CESAR DE O. SAMPAIO-2º Secretário.